

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 8/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), nos dias 14 a 20 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada, sob a forma de greve ao serviço de diligências em todas as Unidades Orgânicas, para o período das 00h00 do dia 14 de novembro às 23h59 do dia 20 de novembro de 2022, abrangendo os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da DGRSP.
2. Na comunicação a remeter o aviso prévio, datada de 27/10/2022, é referido pelo SNCGP que *“tendo em conta que esta greve é em tudo semelhante ao período de greve anterior, aplicar-se-ão os mesmos serviços mínimos que os acordados para o período de greve anterior, assim como a decisão proferida pelo colégio arbitral.”*
3. Em face do aviso prévio, a DGRSP remeteu em 28/10/2022, via comunicação eletrónica, uma proposta de serviços mínimos ao SNCGP, informando que a DGRSP aceitava na generalidade a proposta de serviços mínimos constante da comunicação do SNCGP, *“ou seja, os serviços mínimos acordados para o período*

anterior, assim como os resultantes da decisão do colégio arbitral de 26/10/2022, propondo-se, porém, as seguintes alterações:

1 Transferências de reclusos por razões de sobrelotação, quando a ocupação exceda a lotação do estabelecimento prisional em número que cause perigo para a ordem, disciplina e segurança da população reclusa ou dos trabalhadores que ali exercem funções, ou implique violação das normas e standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e ao espaço mínimo por recluso;

2 Afastar a exigência de que todas as diligências sejam realizadas por dois guardas.”

4. O SNCGP veio em 28/10/2022 informar que não foram aceites os serviços mínimos propostos pela DGRSP.
5. Das referidas comunicações (Anexo III à presente ata) resulta que as partes estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos, não estando, contudo, o SNCGP de acordo, nos termos referidos na respetiva comunicação para a qual se remete, quanto às alterações propostas pela DGRSP.
6. Não tendo sido possível chegar a um acordo total, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
7. Da ata da referida reunião resultou que ambas as partes estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, os quais estão definidos na reunião de promoção de acordo do Processo n.º 15/2022/DRCT-PA e no Acórdão n.º 7/2022/DRCT-ASM de 26/10/2022. No entanto, as partes não lograram chegar a acordo quanto aos seguintes serviços mínimos propostos pela DGRSP:
 1. Transferências de reclusos por razões de sobrelotação, quando a ocupação exceda a lotação do estabelecimento prisional em número que cause perigo para a ordem, disciplina e segurança da população reclusa ou dos trabalhadores que ali exercem funções, ou implique violação das normas e standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e ao espaço mínimo por recluso;
 2. Afastar a exigência de que todas as diligências sejam realizadas por dois guardas.
8. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (2.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Luís Gante Ribeiro

9. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de novembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
10. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais remetemos.

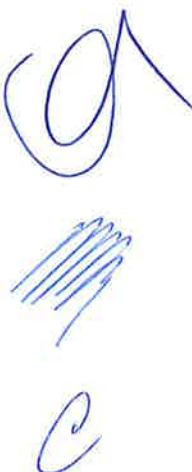
II - Apreciação e fundamentação

1. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João


Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc." (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal do corpo da guarda prisional.




Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

A que acresce ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);

- 
- 
- 
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
 - v. O período de duração da greve;

2. Para a greve a realizar entre as 00h00 de 31/10/2022 e as 23h59 de 06/11/2022 decidiu, por unanimidade, o Colégio Arbitral por acórdão de 26/10/2022 (Processo n.º 7/2022/DRCT-ASM) fixar, para além do acordado entre as partes (DGRSP e SNCGP), os seguintes serviços mínimos:

- a) *A transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente;*
- b) *Comparência em atos de instrução, inquérito ou de investigação, quando o Ministério Público ou Órgão de Polícia Criminal competente informe fundamentadamente que não podem ser realizados no Estabelecimento Prisional e que o seu adiamento é suscetível de comprometer irremediavelmente a investigação e que a mesma diligência não possa, de forma alguma, ser realizada no Estabelecimento Prisional;*

Quanto aos meios necessários para assegurar o serviço de saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado.

3. Para a greve ora em apreciação, para o serviço de diligências em todas as Unidades Orgânicas, para o período das 00h00 do dia 14/11/2022 às 23h59 do dia 20/11/2022 não houve acordo unicamente quanto às alterações daqueles serviços e meios, que deveriam, antes, ter a seguinte redação, segundo a DGRSP:

1. Transferências de reclusos por razões de sobrelotação quando a ocupação exceda a lotação do estabelecimento prisional em número que cause perigo para a ordem, disciplina e segurança da população reclusa ou dos trabalhadores que ali exercem funções, ou implique violação grave das normas e standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e ao



espaço mínimo por recluso, designadamente em condições suscetíveis de causar a condenação do Estado nos tribunais internacionais, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

2. Afastar a exigência de que todas as saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos serão realizadas por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência mais o motorista.

E são estes os únicos pontos em discordância ora aqui em apreciação.

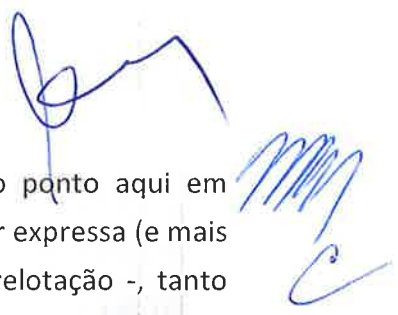
Ora, mais concretamente do que resulta dos autos e da nossa apreciação fundamentada sobre isso, diz este Colégio Arbitral:

3.1. A ocupação excedentária da lotação de um estabelecimento prisional em número que cause perigo para a ordem, disciplina e segurança (física e sanitária) da população reclusa ou dos trabalhadores que aí exercem funções consubstancia sempre um fator de risco em si mesmo, que é indesejável, pois que com isso diminuem as oportunidades de ocupação individual de celas e associada privacidade, é restringido o espaço existente por recluso, escasseiam as oportunidades de ocupação dos mesmos reclusos e, por norma, aumentam os conflitos e a insalubridade dos espaços, como alega a DGRSP.

Por tudo isso, se justifica, também quanto a este Colégio Arbitral, que se devem procurar evitar as sobrelotações dos estabelecimentos prisionais, sempre que aqueles riscos possam ocorrer.

Daí também aceitarmos a inclusão dos serviços mínimos a operar durante uma greve, como a aqui em apreciação, da transferência de reclusos dos estabelecimentos com ocupação excedentária para outros estabelecimentos prisionais em que aqueles riscos se não estejam a verificar, pelos mesmos fundamentos atrás expostos.

Já quanto à pretendida inclusão por parte da DGRSP, neste ponto de discordância, da expressa transferência dos reclusos, nos casos de violação grave das normas e standards internacionais respeitantes às condições de habitabilidade e ao espaço mínimo por recluso, designadamente em condições suscetíveis de causar a condenação do Estado em tribunais internacionais, se a permanência do recluso no estabelecimento, onde está detido, implicar os riscos atrás aludidos, está ela (a dita transferência dos



reclusos) já incluída na transferência genérica descrita do ponto aqui em apreciação, não havendo, por isso, necessidade de a ela fazer expressa (e mais casuística) referência – só compreensível em caso de sobrelotação -, tanto mais que são situações que é de presumir que não estejam já a ocorrer, mercê das condenações já verificadas do Estado Português em instâncias judiciais internacionais.

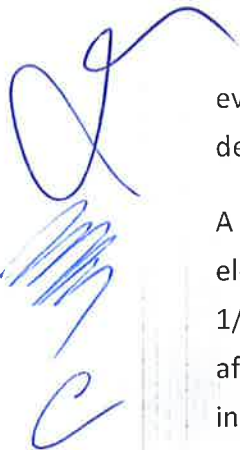
Aliás, se não é caso de sobrelotação da lotação prisional não haverá necessidade de transferir reclusos só para evitar nova condenação, porque não tem o estabelecimento prisional necessidade de violar quaisquer normas e standards internacionais, respeitantes às condições de habitabilidade e espaços mínimos por recluso por, por certo, ter espaço suficiente para estes, não sendo, pois, caso para elencar uma dessas transferências como serviço mínimo a satisfazer durante uma greve, de per si.

E não foram, em nosso entender apresentadas nem vislumbramos novas razões que justifiquem a alteração pretendida.

Daí que continuemos a entender bastar a mesma referência genérica ao caso, tal como já aconteceu aquando da fixação dos serviços mínimos por parte do Colégio Arbitral, neste pormenor, aquando da greve do período de 31 de outubro a 6 de novembro corrente (e de cujo acórdão também fomos relator).

- 3.2.** Quanto aos meios, entende a DGRSP que não é possível fixar, prévia e arbitrariamente, o número de elementos do CGP necessários ao cumprimento dos serviços mínimos exigidos, podendo o respetivo número destes (elementos) ser inferior ou superior aos números apontados pelo SNCGP para toda e qualquer diligência, atenta a perigosidade dos reclusos e o regime de execução da pena dos mesmos. E que lhe compete a ela, e só a ela, como entidade patronal, conhecedora de todo o contingente disponível em todas as unidade orgânicas e possuidora de todos os demais elementos objetivos atinentes, por intermédio da Direção e Chefia da unidade orgânica em causa, determinar quanto elementos do CGP são necessários para viabilizar as diligências fixadas como serviços mínimos.

Não se duvida da titularidade dessa competência, só que, nesta altura, no presente caso, é a este Colégio Arbitral e não às partes discordantes que compete tal fixação, nos termos da lei (artigo 398.º, n.º 3 da Lei 35/2014, de 20 de junho) e não vamos deixar de os fixar com a preocupação de não causar



eventuais constrangimentos à greve, já que se não pode restringir em demasia tal direito, como é consabido.

A DGRSP não indicou, por isso, um número exato ou aproximado de elementos para o efeito, ao contrário do SNCGP, que, fazendo apelo à Circular 1/GDG/2001 e que aqui funciona como orientadora na fixação dos meios a afetar para cumprimento de diligências, em relação a saídas ao exterior, indicou dois custodiantes, pelo menos, quando os reclusos estivessem em regime fechado e um custodiante quanto o recluso estivesse em regime aberto.

A decisão do Colégio Arbitral que se pronunciou sobre o caso, aquando da greve de 31/10/2022 a 06/11/2022, próxima da posição do sindicato, está também próxima da posição defendida pela DGRSP, pois que fixou que seriam 2 os elementos do CGP a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do EP respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, e a perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, tal número poder ser alterado (para mais ou para menos), conforme se justificasse.

A formulação então feita aproximou-se, assim, das posições de ambas as partes.

4. Em suma:

Não foram ora aqui apresentadas (nas alegações de ambas as partes), nem vislumbramos novas razões de que o serviço em que a presente greve se projeta incidir se tivesse, desde a anterior greve, ou possa vir a alterar, durante o período desta nova greve, mesmo tendo em conta que se trata de uma greve que já vem desde 01-09-2022, e tem já programado novo período (de 21 a 27 de novembro de 2022).

Daí que entendamos ser de manter a mesma decisão/posição final assumida pelo anterior Colégio Arbitral, que apreciou aquela greve de 31/10/2022 a 06/11/2022, pelos mesmos fundamentos atrás expostos, quanto aos pontos ora aqui em discordância pelas partes.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar, para além do acordado entre as partes, o seguinte serviço mínimo:

A transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente;

Quanto aos meios necessários para assegurar o serviço de saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, e o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de novembro de 2022

O Árbitro Presidente,



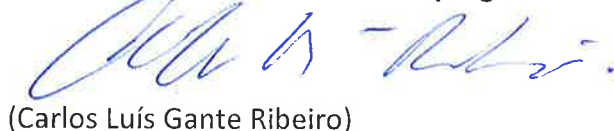
(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Carlos Luís Gante Ribeiro)

